



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.000836/2008-22
Recurso n° 855.503 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.676 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de agosto de 2011
Matéria IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ARAGUAIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Caracterizado que a autuada teve pleno conhecimento do que lhe foi imputado e não estando presentes vícios insanáveis, nulidade não há nulidade a ser declarada.

TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (CARF, Súmula nº 4)

INCONSTITUCIONALIDADE

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.(CARF, Súmula nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a nulidade alegada e no mérito negar provimento ao recurso.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

IRINEU BIANCHI - Relator.

“documento assinado digitalmente”

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Daniel Salgueiro da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Wilson Fernandes Guimarães.

Relatório

ARAGUAIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. ME, devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável, recorre a este Colegiado, visando à reforma da mesma.

Tratam os autos de exigência de IRPJ, CSLL, COFINS E PIS/PASEP, num total de R\$ 1.705.347,71, consoante os autos de infração de fls. 03/08 e 09/28, tendo em vista que os débitos foram declarados em DIPJ, o mesmo não ocorrendo em DCTF.

Cientificada das exigências (fls. 99), a interessada apresentou a impugnação de fls. 106/112), dizendo em síntese que o auto de infração é nulo por conter irregularidades insanáveis uma vez que não apresenta de forma e clara quais os fatos geradores e documentos que originaram a constituição do crédito tributário, além de as folhas dos autos não se encontram devidamente numeradas.

Aduziu que foram violados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pois o lançamento está eivado de vícios formais e que a multa é confiscatória e abusiva.

A Segunda Turma Julgadora da DRJ/CGE julgou procedente a ação fiscal, nos termos do Acórdão nº 04-20.708 (fls. 133/139), cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa, *in verbis*

IRPJ. IMPUGNAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. Conhece-se parcialmente da impugnação no caso de pedido impertinente ao litígio instaurado.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Caracterizado que a autuada teve pleno conhecimento do que lhe foi imputado e não estando presentes vícios insanáveis, nulidade não há.

PRODUÇÃO DE PROVAS. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal as provas documentais devem ser apresentadas junto com a impugnação.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa punitiva de 75% estabelecida em lei, uma vez que o princípio da vedação ao confisco é endereçado ao legislador e não ao aplicador da lei que a ela deve obediência.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. Os juros calculados pela taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento, por expressa determinação legal.

AUTUAÇÕES REFLEXAS: CSLL, contribuição para o PIS/PASEP e COFINS. Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Cientificado da decisão (fls. 141), o sujeito passivo, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 150/158, tornando a suscitar os argumentos da impugnação, assim sintetizados:

- a) Nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa;
- b) Aplicação da multa de ofício com efeitos confiscatórios;
- c) Impossibilidade de utilização da Taxa Selic.

É o Relatório

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O recurso voluntário tem nítido caráter protelatório.

Veja-se que a principal matéria veiculada na impugnação e repetida no recurso diz respeito à ilegalidade do Auto de Infração e o cerceamento do direito de defesa e para tanto, em certo trecho da peça recursal, é afirmado:

Ocorre, todavia, que no presente caso, o auto de infração foi lavrado eivado de vícios, de tal forma que não apresenta de maneira clara quais são os fatos geradores e documentos que originaram a constituição do crédito tributário.

Tal afirmação, diante de tudo o que consta dos autos, principalmente da Descrição dos Fatos às fls. 4, parece colocar em dúvida a capacidade de discernimento daqueles que atuam no processo administrativo fiscal.

Com efeito, qualquer pessoa com escolaridade de nível médio, ao ler a Descrição dos Fatos, não terá dificuldade nenhuma em compreender que o sujeito passivo, através da DIPJ, informou os tributos e contribuições devidos no ano calendário de 2004, não os declarando em DCTF.

Em consequência, não havia dificuldade alguma para o sujeito passivo articular sua defesa.

Por conta disto, a decisão recorrida deixou assentado:

2 Nulidade.

Alega a impugnante que o procedimento seria nulo, sob o fundamento de que:

- a) contém irregularidades insanáveis por não apresentar de forma correta e clara quais os fatos geradores e documentos que originaram a constituição do crédito tributário;*
- b) as folhas dos autos não se encontram devidamente numeradas;*
- c) foram violados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pois o lançamento está eivado de vícios formais;*

Relativamente as exigências para a validade do Auto de Infração, o Decreto 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) prescreve:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - A qualificação do autuado;

II - O local, a data e a hora da lavratura;

III - A descrição do fato;

IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI- A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ainda, no mesmo diploma legal ficaram estabelecidos os casos de nulidade:

Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

O auto de infração foi lavrado por servidor competente.

Quanto ao possível cerceamento do direito de defesa, como pode ser visto no auto de infração, em cotejo com a impugnação, os valores lançados são aqueles já declarados em DIPJ, ou seja, não houve nenhuma novidade quanto a valores.

A contribuinte, ao receber o AI e seus anexos, teve informação bastante quanto aos fatos imputados e as penalidades cominadas. E, pelo que se verifica da leitura das razões insertas na impugnação, teve pleno conhecimento de tudo o que lhe foi imputado.

Não se vislumbra, no caso, qualquer cerceamento ao direito de defesa e nenhum prejuízo à contribuinte no que se refere ao contraditório e a ampla defesa.

Demais disso, a contribuinte foi intimada por diversas vezes (f. 31 a 33, 65 e 66 e 71 a 73) a apresentar livros contábeis e fiscais e documentos, entretanto não o fazendo.

Não restou nenhuma alternativa então ao auditor-fiscal senão de lavrar o auto de infração com os dados da DIPJ que, alias, foi apresentada pela própria contribuinte e em nenhum momento refutada.

Relativamente à numeração das folhas dos autos, estas estão devidamente numeradas, sem qualquer falha. E mesmo que falha houvesse, essa seria uma mera irregularidade que não implicaria em nulidade do procedimento, mas demandaria uma simples correção.

Em face do exposto, não há que se falar em desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A despeito da profícua fundamentação, a recorrente não lhe oferece resistência, limitando-se a devolver o assunto à esta Instância, deixando de oferecer, objetivamente, os motivos da sua contrariedade.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

MULTA – EFEITO CONFISCATÓRIO

No que diz respeito à arguição da ilegalidade e da inconstitucionalidade da cobrança da multa de ofício, como bem afirmado na decisão recorrida, é matéria cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário.

A propósito, a Súmula nº 2 do CARF é bem clara:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, qualquer discussão acerca da legalidade e/ou inconstitucionalidade de leis tributárias não podem ser apreciadas na esfera administrativa.

TAXA SELIC

A utilização da Taxa Selic já não comporta discussões no âmbito administrativo, à vista da Súmula nº 4 do CARF, com o seguinte teor:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Portanto, nego provimento ao recurso quanto a este item.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade e no mérito por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em

“documento assinado digitalmente”

IRINEU BIANCHI - Relator